



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.004517/2008-20
ACÓRDÃO	1002-004.519 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELKA PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1987

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se a correção monetária que melhor reflita a restituição do poder da moeda, nos termos em que determinados pela decisão judicial que determina a aplicação dos expurgos inflacionários e do Provimento nº 24/97 do TRF 3ª Região.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Leonardo de Andrade Couto (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, é concernente ao PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, apresentado em 29/10/2008, relativo à correção monetária decorrente de pagamentos de antecipação de IRPJ efetuados em 1987, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2001.03.99.018780-0, cumulado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (02298.64086.270109.1.3.57-4482; 19743.44144.280409.1.3.57-8028; 11950.31119.240709.1.3.57-6631; 41600.00425.291009.1.3.57-3555; 38051.56729.290110.1.3.57-7639; 28756.10217.270410.1.3.57-4642; 20101.70753.210710.1.3.57-1794).

A Ação Ordinária foi ajuizada com o fito de reconhecer o direito da postulante à correção monetária do período compreendido entre o pagamento antecipado do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano base de 1987 e a efetiva devolução do montante pago a maior que ocorreu em maio de 1.992, requerendo o direito de compensar este valor com débitos tributários federais.

O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 295.957,13, corrigidos até janeiro de 1996, acrescido dos juros equivalentes à taxa SELIC, homologando as compensações declaradas nos Per/Dcomps apresentados, até o limite do valor do direito creditório reconhecido (fls. 228/233).

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 236/245, onde afirma que:

- Ajuizou Ação Ordinária objetivando o pagamento da correção monetária do período compreendido entre o pagamento antecipado do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano base de 1987 até o efetivo recebimento da importância devida a título de restituição por pagamento a maior, facultando ao contribuinte compensar este valor com débitos tributários;
- Foi concedido ao contribuinte a atualização monetária do valor devido desde o pagamento indevido e o cabimento dos denominados "expurgos inflacionários", sem qualquer excesso, em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, considerados os limites contidos no Provimento nº 24/97;
- Foi determinada a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1996;
- Que o direito creditório do manifestante é muito superior ao que foi requerido junto ao Fisco, conforme Laudo Técnico apresentado;
- Todas as compensações realizadas pelo Manifestante devem ser homologadas, bem como deverá o Fisco reconhecer a exatidão dos cálculos apresentados por meio do LAUDO TÉCNICO PERICIAL JUDICIAL FINANCEIRO, para o fim de Reconhecer o Direito Creditório do Manifestante de R\$ 1.666.450,88.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 276/285), conforme ementa do Acórdão nº 06-58.170, a seguir transcrita:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório que procedeu aos cálculos de correção monetária do pagamento de acordo com decisão judicial transitada em julgado, sendo improcedente o pleito de aplicação de índices diversos utilizados por outras decisões judiciais.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 05/06/2017 (fl. 289) e, inconformada com a decisão prolatada, em 04/07/2017, apresentou Recurso Voluntário (fls. 292/310), onde faz um resumo dos fatos para aduzir e requerer o seguinte:

- O acórdão transitado em julgado foi expresso quanto à aplicação dos índices de atualização monetária e o cabimento dos "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", com base nos precedentes do C. STJ e aqueles definidos no PROVIMENTO Nº 24/97;

- Sob pena de ofensa à coisa julgada, e considerando a observância à REGRA DE CONGRUÊNCIA aplicada na interpretação de decisão judicial, reconhecer os EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - janeiro de 1989 - 42,72%; fevereiro de 1989 – 10,14%; março de 1990 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%;
- RECONHECER a existência de CRÉDITO a ser utilizado pela Recorrente, APÓS as COMPENSAÇÕES já declaradas e homologadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, o presente processo trata do pedido de reconhecimento do direito creditório referente à correção monetária em face de pagamento antecipado do Imposto de Renda a maior, tendo em vista que a devolução do montante pago não ocorreu com a devida correção monetária nos termos em que decidido em ação judicial.

A Recorrente ajuizou ação (Processo nº 2001.03.99.018780-0), em face da União, tendo em vista que havia efetuado pagamento a maior a título de antecipação de IRPJ em 1987, devolvido apenas em 1992. Assim, conforme pleito judicial, em virtude da enorme inflação existente à época, o montante a ser restituído precisaria ser devolvido de forma correta, com efetiva atualização monetária, o que não foi feito por parte da União, ensejando a ação que objetivou restituir à autora a correção monetária em face da devolução do tributo sem a devida correção.

Dessa forma, tendo como base o princípio da *moralidade* administrativa, da *integridade do patrimônio privado* (art. 5º, XXII) e da *justiça tributária* (art. 3º, I), foi proferida sentença procedente para determinar a correção monetária e a compensação do crédito tributário, corrigido monetariamente, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitado em julgado.

A Recorrente se insurge contra o Acórdão da DRJ que manteve os cálculos da fiscalização, sob o fundamento de que não haveria fundamento legal no Provimento nº 24/97 do TRF 3ª Região para a aplicação dos índices de **10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90) ou 7,87% (maio/90)** de correção monetária.

Colaciona tabela com as diferenças de correção monetária:

Mês/Ano	Fisco	Justiça	Diferença
jan/89	42,72%	42,72%	0,00%
fev/89	3,60%	10,14%	6,54%
mar/90	84,32%	84,32%	0,00%
abr/90	0,00%	44,80%	44,80%
mai/90	5,38%	7,87%	2,49%

A solução do presente litígio passa, inicialmente, pela análise do exato alcance do provimento jurisdicional obtido pela contribuinte e do contexto jurídico no qual se insere a correção monetária.

Cabe destacar que a sentença proferida em 19/10/1999 (fls. 102/104), condenou a União à repetição do indébito relativo à correção monetária do período entre os pagamentos efetuados a título de antecipação do imposto de renda e a efetiva restituição, concedendo de ofício a autorização para compensação perante o Fisco. Posteriormente, a empresa interpôs embargos de declaração para que fosse sanada omissão na decisão, tendo em vista que a sentença determinou a correção monetária, porém, não deixou expresso a aplicação do provimento n.º 24, de 29 de abril de 1997 e não fez menção à incidência dos expurgos inflacionários. Em 22/02/2006, foi proferida a decisão do TRF3 (fls. 147/151), através da qual assegurou o cabimento dos denominados "expurgos inflacionários nos seguintes termos:

A pretensão deduzida pelo contribuinte tem respaldo na jurisprudência, fundada na interpretação de que o ressarcimento, tanto judicial, como administrativo, não se diferem, na essência, em ambos, ensejando a integral restituição do valor do indébito, o que envolve, por evidente, a correção monetária de todo o período discutido.

Assim decidiu esta Turma e demais Tribunais Regionais Federais:

- AC n 9 96.03.083718-0, Rei. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.04, p. 269: "TRIBUTÁRIO. IRPJ. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. 1 - A restituição de indébito tributário deve ser efetuada com a respectiva atualização monetária, sob pena de restar aviltada e possibilitar o enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do beneficiário. 2 - Devida, destarte, a correção monetária dos créditos restituídos desde o recolhimento indevido até o efetivo ressarcimento. 3 - Juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. 4 - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida."

[...]

AC nº 89.04.10225-1, Rei. Des. Fed. OSVALDO ALVAREZ, DJU de 16.10.91, p. 25.590: "Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL. 1. É indiscutível a necessidade de correção monetária em sede de repetição de indébito, mesmo sem requerimento expresso, inclusive na órbita extra-judicial. 2. Caracterizada, qualquer que seja a forma, recusa administrativa, presente o interesse de agir judicialmente. 3. Apelo e remessa oficial improvidos."

[...]

Com relação à atualização monetária do valor devido, a r. sentença reconheceu o que consolidado na jurisprudência, ou seja, o seu cômputo desde o pagamento indevido e o cabimento dos denominados "expurgos inflacionários", sem qualquer excesso, em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, considerados os limites contidos no Provimento nº 24/97.

No que concerne à Taxa SELIC, foi igualmente correto o decreto judicial, pois, de conformidade com o artigo 170 do CTN, foi editada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, prevendo juros de mora em compensação fiscal: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. g. - RESP nº 187401, Rei. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 03.11.98).

Conforme se percebe das razões inseridas na decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, houve um reconhecimento dos índices de correção monetária denominados "expurgos inflacionários". Portanto, a questão relativa à inclusão dos expurgos inflacionários foi objeto de apreciação pelo poder judiciário.

Da mesma forma, o TRF decidiu que deve ser observado o Provimento nº 24/97 do Tribunal¹ que dispõe acerca da correção monetária por índices que melhor reflitam a variação da inflação:

A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor.

Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam

¹ <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Corregedoria%20Regional/Provimentos/1997/Provimento0024.htm>

a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização.

Assim, considerando-se a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, foram elaboradas as seguintes tabelas de índices de correção monetária:

- 1) para atualização de débitos em Execução Fiscal;
- 2) para atualização de débitos relativos a benefícios previdenciários;
- 3) para a atualização de débitos decorrentes de condenações em geral;
- 4) para atualização de débitos decorrentes de desapropriações.

Os programas de cálculos serão efetuados com base em tais tabelas, mas de forma que comportem alterações quando houver determinação judicial em outro sentido.

III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios:

-de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64)

-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.

OBS: de abril/86 a fev/87 OTN "pro-rata".

-de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.

-de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143);

-a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).

Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.

b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (Arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF).

Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado(art. 161 e 167 do CTN).

c) CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-observar o estabelecido na sentença ou acórdão e o disposto na alínea "d" do item I retro, no que couber.

IV - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO

a) CORREÇÃO MONETÁRIA

Os indexadores utilizados na atualização monetária das indenizações decorrentes de desapropriação direta ou indireta são os mesmos mencionados no item anterior, inclusive no que tange à OTN "pro-rata", todavia, ante o princípio constitucional da justa indenização, serão observados os seguintes índices integrais de inflação: **janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%** e fevereiro de 1991 - 21,87%, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.

Destaca-se ainda que o STJ firmou a tese do Tema 891, em recurso repetitivo, na qual afirma que na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem também os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial. Vejamos:

Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

O que o STJ destaca na tese do Tema 891 é que a correção monetária deve ser plena e que os expurgos inflacionários (índices de inflação ocultados pelo governo), mesmo posteriores à janeiro de 1989, entram no cálculo para corrigir o valor da moeda ao longo do tempo.

Ainda dentro dos limites inseridos na decisão do TRF da 3ª Região que confirmou a sentença proferida com aplicação dos expurgos inflacionários, cabe destacar o RESP 1.112.524, representativo de controvérsia, julgado em 01/09/2010, que traz a correção plena da moeda como matéria de ordem pública, cujo mecanismo serve para recompor o poder aquisitivo da moeda, e apresenta a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ enumerando os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito. Vejamos trechos do voto que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O presente recurso especial versa sobre: (i) possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor (razão da submissão do apelo extremo ao rito do artigo 543-C, do CPC, com sua conseqüente afetação à Corte Especial); (ii) se aplicáveis ou não expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária; (iii)

contagem do prazo prescricional das ações de repetição de indébito; e (iv) alegada violação do artigo 535, do CPC.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Deveras, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

É que:

"A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669)

No mesmo diapasão, colhem-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – FIXAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO – VALOR DA CAUSA – PRECEDENTES – ÍNDICES DE CORREÇÃO – DECISÃO EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

(...)

2. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixarem juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita; porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

2. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte. 3. No sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. Inexistentes os vícios alegados a título de violação ao art. 535 do CPC. (...) 6. Recurso especial improvido." (REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009)

A interpretação inserida no julgado do STJ, representativo de controvérsia, que trata da correção monetária como matéria de ordem pública deve ser observada. É de dizer: correção monetária não acresce o valor da moeda, apenas reflete a realidade monetária diante da inflação.

A correta aplicação da decisão judicial diz respeito à conformidade e a harmonia com o objetivo inserido na própria decisão, que não pode ser outro senão devolver o que efetivamente representa a recomposição do valor da moeda. E, no presente caso, deve ser compatível com a regra moral da proibição do enriquecimento sem causa.

Notoriamente, ocorreu um pagamento a maior, antecipado, em favor do Fisco e, quando da devolução, esse valor não foi devidamente corrigido, em uma época em que a inflação corroía o valor da moeda de forma absolutamente avassaladora. Assim, referida devolução deveria refletir o real valor da moeda, com a aplicação da correção monetária plena.

Ademais, conforme bem decidiu o STJ, “não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública”, dentre elas, a correção monetária.

Destaca-se também o RESP 1028592/RS, julgado em sede de recurso repetitivo, que traz os índices relativos aos expurgos inflacionários, nos seguintes termos:

[...]

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 **Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da

mesma lei.

3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

[...]

7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), **42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90)**, 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF já assentou entendimento no sentido de que, a partir da edição do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu os expurgos inflacionários discriminados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, razão pela qual tornaram-se referidos índices incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de indébito a que o sujeito passivo tenha direito. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico. *In casu*, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins. Todavia, em vista do reconhecimento expresso da Fazenda Nacional dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, estes tornam-se incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de indébitos a que o sujeito passivo tenha direito.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

(Processo nº 10680.027258/9908. Acórdão nº. 930300.248, de 21/10/2009. Relator: Henrique Pinheiro Torres)

O referido Parecer indica no seu item “6” o critério de cálculo da correção monetária com os índices a serem aplicados:

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);

fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);

de mar/89 a fev/90, BTN;

de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

de mar/91 a nov/91, INPC;

em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);

de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91);

a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

O PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 08/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, que autorizou a dispensa de contestação dos índices de correção monetária relacionados aos expurgos inflacionários.

Nesse contexto, se a correção monetária tem como objetivo restituir o valor econômico da moeda corroído pela inflação existente à época no país, e se existe uma decisão judicial no caso concreto, transitada em julgado, na qual, de forma expressa determina a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários já consolidados no âmbito do STJ e também definidos no Provimento nº 24/97, a interpretação possível é a aplicação de índices em que haja uma melhor reparação na recomposição da moeda, com base *na jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários*, conforme disposto nas razões iniciais do Provimento 24/97.

Não fosse assim, estar-se-ia devolvendo ao contribuinte um valor menor do que aquele a que teria direito, o que é incompatível com a justiça fiscal no presente caso e a ordem jurídica nacional.

Há de se ressaltar que o pedido de habilitação de crédito para compensação tem como origem o crédito de **correção monetária**, decorrente de **pagamentos a maior de antecipação de IRPJ** efetuados em 1987 e devolvido apenas em 1992. A diferença relativa à correção monetária foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, se a correção monetária apenas traz o valor da moeda ao patamar real, dentro do contexto da decisão judicial, o valor pago pela contribuinte a título de antecipação de IRPJ deve ser devolvido na forma de crédito pelo seu valor real, o que se faz com a correta aplicação dos expurgos inflacionários e do Provimento 24/97 que tem como fundamento o fato de que *determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação*.

Dessa forma, dentro de todo esse contexto e do objetivo da decisão judicial, entendo como corretos a aplicação dos expurgos inflacionários com os índices de 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), além dos já aplicados, o que configura crédito a ser utilizado nas compensações declaradas pela contribuinte Recorrente, ressaltando-se que no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso (Solução de Consulta Cosit nº 164, de 07 de agosto de 2023).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para que sejam aplicados os demais índices de e 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), além dos já aplicados, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto